



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO CME Nº 03 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

INDICA SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO
DO REGIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

O Conselho Municipal de Educação, com fundamento na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, à vista da Indicação CME nº 03 de 2001, aprovada na Sessão Plenária realizada em 14 de Novembro de 2001.

DELIBERA:

Art. 1º - Os Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal de Ensino, a serem elaborados para vigência a partir de 2002, devem obedecer às orientações constantes da Indicação anexa.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos que tiveram seus regimentos aprovados na vigência da Lei 5.692/71, deverão adequar-se à nova legislação e encaminhar uma cópia do Registro no Cartório de Títulos e Documentos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

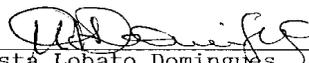
A CÂMARA DE PLANEJAMENTO LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o voto do Relator.

Teresópolis, 06 de dezembro de 2001.

MARIZE SIQUEIRA NEVES - PRESIDENTE
MARIA CECÍLIA DE FARIA PINTO FREI - RELATORA
DORALICE ROSA VERÍSSIMO
MÁRCIA VIEIRA DE MIRANDA

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001.


Maria Augusta Lobato Domingues
Presidente do CME



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



INDICAÇÃO Nº 003/2001

SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DO
REGIMENTO DAS ESCOLAS DO SIS
TEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE
TERESÓPOLIS.

I - RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação vem se dedicando à análise da Lei 9.394/96 e ao estudo dos procedimentos orientadores que dela devam ocorrer. Esta Indicação e o Projeto de Deliberação ora submetidos ao plenário são o resultado deste trabalho e dos subsídios colhidos junto à Equipe de Supervisão.

1 - INTRODUÇÃO

Este documento tem a finalidade de fornecer as diretrizes para elaboração do Regimento Escolar, tendo em vista a Lei nº..... 9.394/96, bem como apresentar o significado e o alcance de algumas expressões de seu contexto e ainda ampliar a compreensão das diretrizes que fundamentam a Educação no Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis.

Na análise da lei percebemos que seu texto foi redigido com poucas prescrições, poucas regras e muitos princípios, deixando para a escola a competência de elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica e de gestão, respeitadas as normas e diretrizes do sistema.

Essa autonomia se expressa, pelo fato de que o sistema não baixará normas prescritivas, com modelos, mas apresentará subsídios com caráter de princípios norteadores.

2.



...

02.

A presente Indicação tratará desses subsídios que serão apresentados em temas que dizem respeito aos aspectos a serem observados na organização da proposta pedagógica e do regimento escolar das escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Por oportuno, convém esclarecer que o Sistema Municipal de Ensino compreende as escolas da Rede Municipal de Ensino, as Escolas da Educação Infantil da Rede Particular e de acordo com o Parecer CEE nº 045/2001 as escolas de Ensino Fundamental da Rede Particular que devem atender normas do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do sistema.

2 - EDUCAÇÃO BÁSICA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Neste item, serão analisados os dispositivos incluídos na Seção I - Das Disposições Gerais, do Capítulo II, que trata da Educação Básica. Ao mesmo tempo, sempre que necessário, far-se-á referência a dispositivos incluídos em outros capítulos da Lei.

2.1 - EDUCAÇÃO INFANTIL

"A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como base o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade". (Art. 29). Será oferecida em creches e pré-escolas.

Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção/retenção e não constituirá pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

A proposta pedagógica da Educação Infantil deve levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento, (tempo integral ou parcial).



...

03.

A Educação Infantil orienta-se pelos princípios da educação em geral: igualdade de condições para acesso e permanência na escola:

- . liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- . pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- . respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- . garantia de padrão de qualidade;
- . valorização da experiência extraescolar;
- . vinculação entre educação escolar e as práticas sociais.

2.2 - ENSINO FUNDAMENTAL

Aplicar-se-ão ao Ensino Fundamental as constantes das Disposições Gerais da Seção I do Capítulo II.

Organização Curricular

O Ensino Fundamental terá a duração mínima de oito anos (Art. 32). Os objetivos e disposições constantes dos incisos I ao IV do artigo 32, devem ser contemplados na proposta pedagógica da escola.

A Lei consagra a possibilidade de divisão do Ensino Fundamental em Ciclos. Esta prática já vem sendo adotada pela Secretaria Municipal de Educação, com o I e II Ciclo que abrangem as séries iniciais (Parecer CME nº 02/01 - Resolução SME nº 01/01).

A Lei também prevê que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (Inciso I do Art. 24).

R...



04.

O artigo 34 dispõe: a "jornada" de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas apenas na sala de aula. São atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos técnicos e práticos, leituras, pesquisas, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, enfim tudo que é necessário' à plenitude da ação formadora, desde que incluídas na proposta pedagógica, com frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola.

Na organização escolar as experiências pedagógicas que levam a aprendizagens educacionalmente desejáveis, não podem acontecer aleatoriamente, ao sabor do transcorrer dos dias e aulas. Embora a Lei não mencione, existem critérios a observar: a sequência e a integração.

A **SEQUÊNCIA** diz respeito ao desenvolvimento das aprendizagens' no tempo, o que se deve ensinar antes e o que deve vir depois. A **INTEGRAÇÃO** diz respeito às aprendizagens que devem ocorrer ' concomitantemente. Conforme a concepção a ser definida na proposta pedagógica, sequência ou integração terão prevalência.

No que se refere à organização curricular, a Lei é bastante flexível, evitando impor a forma usual denominada blocos seria dos anuais, cabe à **SME** ou as escolas (rede particular) definir sua organização. Este Conselho recomenda apenas, que a implantação de nova organização seja feita de maneira progressiva , a partir das turmas iniciais e acompanhada de um plano de implantação e de avaliação que permita corrigir rumos. A flexibilidade de organização é uma **possibilidade** prevista em lei e não uma imposição da mesma.

...



Classificação e Reclassificação

A possibilidade de classificar e reclassificar os alunos, é talvez um dos dispositivos mais revolucionários da LDB. As possibilidades de "entrada lateral" são muitas e devem ser resolvidas nas escolas.

O § 1º do artigo 23 fala em **Reclassificar** os alunos. O inciso II do artigo 24 em **Classificar** os alunos. São portanto, coisas distintas.

Com base na idade, na competência ou outro critério (caput do art. 23) a escola "poderá reclassificar os alunos **inclusive**" quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no Exterior, tendo como base as normas curriculares gerais". Com o "inclusive" do texto, fica claro que cabe à escola o direito de reclassificar seus próprios alunos, que tenham sido reprovados por insuficiência de frequência. Há necessidade de se incluir no Regimento Escolar as regras para isso.

A "classificação" está prevista no inciso II do artigo 24 e se realiza "em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do **Ensino Fundamental**", ocorrendo:

- a) por promoção, para alunos da própria escola, com aproveitamento da série ou etapa anterior;
- b) por transferência, para candidatos de outras escolas;
- c) mediante avaliação feita pela escola, independentemente de escolarização anterior. Todos os procedimentos de classificação e reclassificação, devem ser coerentes com a proposta pedagógica e constar do Regimento Escolar, para que possam produzir efeitos legais.

Este Conselho, na função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados:

5



06.

- a) a admissão, sem escolarização anterior, deve ser requerida no início do período letivo e só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época;
- b) o interessado, deverá indicar a série em que pretende matricular, observada a correlação com a idade;
- c) recomenda-se prova sobre matérias da base nacional comum, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida;
- d) incluir na prova redação em língua portuguesa;
- e) avaliação pelo Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato.

- Verificação do Rendimento Escolar

A Lei 9.394/96 inova, em relação à anterior, por tratar a frequência e a avaliação do rendimento escolar em planos distintos.

A verificação do rendimento escolar está prevista no inciso V do artigo 24.

Nas alíneas "b" e "e" algumas regras mudam o sentido que se atribuía à avaliação.:

. Não mais uma avaliação com vistas a promover ou reter alunos, mas uma avaliação que permita: "possibilidade de aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar", e "c" possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado".
Abre-se assim a possibilidade de ajustar a realidade de fato pedagógico à realidade dos alunos.

Podem também, ser aproveitados os estudos concluídos com êxito (alínea d do inciso V do art. 24).

...



...

07.

Tal aproveitamento pode ocorrer no processo de **classificação e reclassificação**.

Todo o sistema de verificação do rendimento escolar, inclusive as condições de promoção e retenção, avanços, aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito deve constar da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Frequência

A frequência não interfere na apuração do rendimento escolar. Cabe à escola a apuração, nos termos do seu Regimento exigindo-se, para aprovação "a frequência mínima de 75% do total de horas letivas". (art. 24, inciso VI).

As escolas que funcionem com "jornada de trabalho" com horário certo para início e término das aulas, farão o controle de frequência pelo total de dias letivos. Nos casos em que sejam utilizadas fórmulas alternativas de organização, a exigência de frequência às aulas sobre o total estabelecido pela Lei, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, que poderá determinar essa exigência percentual sobre as aulas específicas de cada componente curricular.

Progressão Parcial

Na Lei 5.692/71, era admitida a dependência, desde que preservada a sequência dos estudos, A Lei atual, não menciona dependência, mas introduz um dispositivo que a substitui, é o que chamou "Progressão Parcial" (art. 24, inciso III) "nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do sistema de ensino".

A Progressão Parcial não pode ser aplicada aos alunos que tenham sido retidos na série, em razão da falta de frequência de 75% (setenta e cinco por cento) do total de 04 (quatro) horas letivas.

1

...



...

08.

3) Tópicos Mínimos a Constarem dos Regimentos Escolares

O Regimento Escolar, deve ser um documento destituído de minúcias e particularidades, mas precisa conter um mínimo de preceitos que regulamentem as relações entre os participantes do processo educativo.

Tópicos Mínimos:

I - Identificação do Estabelecimento

II - Fins e objetivos do estabelecimento

III - Organização Administrativa e Técnica

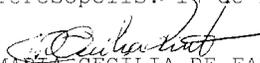
IV - Organização da Vida Escolar - níveis e modalidades de ensino; fins e objetivos dos cursos; mínimos de duração dos cursos e carga horária; critérios de organização curricular, atendidas a base nacional comum e a parte diversificada; verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação e reclassificação; sistema de controle de frequência; matrícula e transferência.

V - Direitos e deveres dos participantes do Processo Educativo, princípios que regem as relações entre os participantes do processo educativo, referentes a deveres e direitos dos alunos e professores e as sanções e vias recursais cabíveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho ao Plenário a aprovação da presente Indicação e do Projeto de Deliberação anexo.

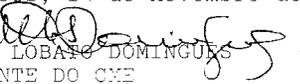
Teresópolis, 14 de novembro de 2001.


MÁRIA CECÍLIA DE FÁRIA PINTO FREI
CONSELHEIRA

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Indicação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2001.


MÁRIA AUGUSTA LOBATO DOMINGUES
PRESIDENTE DO CME

